



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Certifico** que o tema objeto do auto do processo de n° 27562/2023-CIT.INT.JUDIC-SEDUC foi julgado na Ducentésima Quadragésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 16 de dezembro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foram acolhidos os Pareceres n°s 5860/2023 e 6570/2023, pelo fundamento declinado no voto lançado, e por firmar o entendimento de que, destinando-se a contratação temporária à admissão de professor para suprir necessidade no âmbito da educação profissional (ProTec/SE), regulamentada pela Lei 9.187/2023, não há vedação à contratação de educador profissional, desde que presente a sazonalidade exigida pelo art. 2º, XI, da Lei n° 6.691/2009, bem como preenchidos os demais requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 658026 (Tema de Repercussão Geral n° 612). Ainda à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) foram modulados os efeitos do presente entendimento para validar o PSS deflagrado decorrente exclusivamente da decisão monocrática, datada de 16/02/2024, posteriormente referendada por este Conselho Superior na sua 232ª Reunião Ordinária, que permitiu à SEDUC o prosseguimento com os trâmites estritamente necessários à deflagração do PSS para a contratação de profissionais para lecionar no Conservatório de Música, de modo que a deflagração de processos seletivos posteriores submete-se ao entendimento aqui esposado.**"

Aracaju, 20 de dezembro de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**GILVANETE BARBOSA LOSILLA**  
Corregedor(a) Geral



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SQXL-AMT2-1QBI-NFCE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 20/12/2024 11:09:38 (Docflow)

**Processo n° 27562/2023-CIT.INT.JUDIC-SEDUC**

**Assunto:** Consulta acerca da validade jurídica de edital do Conservatório de Música de Sergipe

### VOTO DO RELATOR

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se na origem de consulta formulada através do Ofício n° 13788/2023-SEDUC, datado de 1°/11/2023, pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura buscando a análise e emissão de parecer acerca de minuta de edital para Processo Seletivo Simplificado - PSS de seleção de profissionais de nível superior, com o objetivo de ministrar aulas de formação técnica profissional para estudantes no Conservatório de Música de Sergipe, vinculado à rede pública estadual de ensino.

Debruçando-se sobre a questão, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público exarou o Parecer n° 5860/2023 (de 28/11/2023), com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, manifesto-me pela ILEGALIDADE da minuta (fls. 23-37) de Edital do Processo Seletivo Simplificado - PSS - para contratação temporária de Educador Profissional para ministrar aulas na formação técnica profissional de estudantes no Conservatório de Música do Estado de Sergipe, frente ao disposto no art. 3°, § 1°, da Lei n° 9.187/2023.

Apresentado pela pasta interessada pedido de reconsideração em face de entendimento esposado por esta Procuradoria, o pleito foi denegado através do Parecer n° 6570/2023 (19/12/2023).

Novo pedido de reconsideração fora, então, formulado, o que culminou no seu enquadramento formal como recurso hierárquico, encaminhando-se, desta feita, à apreciação deste Conselho Superior da Advocacia do Estado.

Após a distribuição do feito a esta Relatoria, a SEDUC apresentou pedido de decisão liminar monocrática, fundamentando-o no fato de que a *"demora na deflagração do PSS tem agravado o risco de solução de continuidade da prestação do serviço público por parte do Estado"*.

Diante da possibilidade de agravamento da situação, este Relator, em decisão monocrática na data de 16/02/2024, posteriormente referendada por este Conselho Superior na sua 232ª Reunião Ordinária, atribuiu efeito suspensivo aos entendimentos contidos nos Pareceres nºs 5860/2023 e 6570/2023, a fim de permitir à SEDUC o prosseguimento com os trâmites estritamente necessários à deflagração do PSS para a contratação de profissionais para lecionar no Conservatório de Música, o que fez com escora no seguinte fundamento:

O primeiro ponto que merece registro é que o entendimento desta PGE quanto à questão posta não é inédito. Como devidamente consignado pela parecerista de piso<sup>1</sup>, a Consulente já havia recebido a orientação anterior no sentido de buscar, de forma urgente, outros meios para solucionar a demanda com definitividade.

Fato é que, independentemente de eventual caracterização de desídia administrativa<sup>2</sup>, o que em um juízo perfunctório não é possível se afirmar com segurança, o perigo de solução de continuidade do serviço público revela-se concreto, na medida em que o ano letivo da rede estadual de ensino estava programado

<sup>1</sup> Parecer 6570/2023: "Outrossim, a SEDUC, como já explanado no Parecer ora questionado, por meio do Parecer nº 575/2023-CCVASP/PGE, nos autos de nº 31073/2022/CIT.INT.JUDIC-SEDUC, em sede de Pedido de Reconsideração, já havia recebido a orientação no sentido de se buscar, de forma urgente, outros meios para solucionar a demanda, com definitividade, seja com a criação do cargo de Profissional da Educação Tecnológica e Profissionalizante e o seu consequente provimento através do concurso público, seja também com a criação do Programa de Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe – PROTEC/SE, cuja minuta de lei, à época, foi analisada no processo nº 1895/2022-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGG e encontrava-se em tramitação na SEGGSuperlegis".

<sup>2</sup> Observe-se, como reforço argumentativo e a título de exemplo, que há muito tempo o Tribunal de Contas da União não distingue a emergência real daquela resultante da inércia administrativa: "A situação de dispensa de licitação por situação emergencial não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa. É cabível a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares(Acórdão 1876/2007-Plenário Relator: AROLDO CEDRAZ).

para começar no dia de ontem, inclusive as aulas no Conservatório de Música.

Nesta esteira, reconhece-se que o pleito liminar em apreço evidencia que a pasta interessada tem envidado esforços na busca de uma solução jurídica que lhe permita entregar à população tempestivamente o serviço público por esta esperado, bem como tem encaminhado medidas definitivas para o equacionamento do problema<sup>3</sup>.

Em uma interpretação invertida do art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>4</sup>, deve-se levar em consideração as consequências práticas da não tomada de decisão. É dizer, a não manifestação deste Conselho, ainda que precária, poderá gerar o agravamento da situação, pouco importando, neste momento, de quem seja a responsabilidade pela quadra vivenciada.

Nesse toar, com lastro no art. 9º, III, c/c art. 12, I e II, do Regimento Interno deste Conselho<sup>5</sup>, defiro o pleito ad referendum do colegiado, atribuindo efeito suspensivo aos entendimentos contidos nos pareceres nº 5860/2023 e 6570/2023, a fim de permitir à SEDUC o prosseguimento com os trâmites estritamente necessários à deflagração do PSS para a contratação de profissionais para lecionar no Conservatório de Música.

Pondere-se, por fim, que o entendimento em apreço não é definitivo, podendo ser alterado quando da análise do mérito da matéria.

Dê-se com urgência ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

Paute-se o feito na próxima reunião do CONSUP, para fins de apreciação da presente decisão monocrática.

Dando seguimento à análise, em 12/08/2024, como medida de instrução, o feito foi convertido em diligência para que,

<sup>3</sup> “a secretaria está tomando as providências para a deflagração de concurso público para o cargo de professor da educação básica. Em breve, será solicitada a autorização do governador do Estado e posterior encaminhamento à SEAD. Nesse concurso, serão ofertadas vagas para professores atuarem no âmbito do Conservatório de Música, tendo em vista que tal escola tem uma necessidade perene de professores, diferentemente de outros cursos da educação profissional, que são sazonais. Contudo, é evidente que não há tempo hábil para se aguardar a realização do concurso público, de modo que, reiteramos, a deflagração do PSS se faz urgente”.

transcorridos seis meses desde a decisão acima apontada, a SEDUC se manifestasse quanto à deflagração do iminente concurso público para solução definitiva do problema mencionado no pedido de fls. 131-134.

Em resposta à Diligência, em 19/08/2024, a SEDUC aduziu que *"estão sendo realizados estudos para a realização do certame, o qual será para o cargo de Professor de Educação Básica, regido pela LC 61/2001, e contará com vagas para profissionais licenciados em música ou em arte com habilitação em música, os quais lecionarão os diversos instrumentos musicais e disciplinas ofertadas pelo Conservatório de Música. Estima-se que até o final do ano seja possível publicar o edital de abertura do concurso"*.

Registra, ainda, que *"a deflagração do concurso por si não constituirá a solução definitiva do problema. Isso porque o Parecer 5860/2023 entendeu pela impossibilidade jurídica para contratação temporária de Educador Profissional para ministrar aulas na formação técnica profissional de estudantes no Conservatório de Música do Estado de Sergipe, frente ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.187/2023"*.

É o relatório.

## **2 ANÁLISE DO MÉRITO**

O escopo da presente análise consiste no debruce quanto à possibilidade jurídica de contratação temporária de Educador Profissional para ministrar aulas na formação técnica profissional de estudantes no Conservatório de Música do Estado de Sergipe, frente ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.187/2023.

Entende a Consulente que o mencionado art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.187/2023, diferentemente da conclusão do Parecer 5860/2023, não impossibilita a contratação temporária de educador profissional. Segundo o dispositivo, a oferta do Programa *"Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - Protec/SE"*, quando feita na modalidade direta, dar-se-á com a alocação de docentes do Quadro de Pessoal da SEDUC.

Por outro lado, os opinativos desta Procuradoria apontam que a contratação temporária de Educadores Profissionais para os cursos oferecidos no Conservatório de Música **(i)** não se adéqua ao conceito de "Professor" do art. 2º, XI, da Lei nº 6.691/2009, e não

cumpra o requisito de excepcionalidade da medida do art. 37, XVI, da CF/88, bem como **(ii)** desobedece a regra disposta no art. 3º, § 1º, I, "b", e § 2º da Lei nº 9.187/2023.

Pois bem.

A Lei nº 6.691/2009, dispõe sobre a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública estadual. As hipóteses de contratação estão assim dispostas:

Art. 2º A contratação de servidores, por tempo determinado, de que se trata o art. 1º desta Lei, somente poderá ocorrer, na parte que importa à presente análise, nos seguintes casos:

[...]

VI - necessidade de pessoal, em decorrência de afastamentos temporários legalmente previstos, dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, inclusive de educação fundamental e básica.

VII - **necessidade de pessoal docente** em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, em decorrência de afastamentos temporários legalmente previstos de servidores efetivos ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica.

[...]

XI - admissão de **professor** para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional.

A possibilidade de admissão de professor para suprir necessidade sazonal está expressamente prevista na norma. Tendo, inclusive, o inciso XI, acima transcrito, sido constitucionalmente validado por este Conselho Superior, no julgamento do processo nº 17439/2023-CONS.JURIDICA-SEDUC, na 230ª Reunião Ordinária, ocorrida em 12/12/2023.

Resta, pois, identificar se os educadores profissionais que lecionam nos cursos de educação profissional e tecnológica da rede podem ser enquadrados como professor para o citado fim, e, por óbvio, se a contratação temporária é de fato sazonal.

A Lei nº 9.187/2023, que institui o Programa "Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE", prescreve em seu art. 3º, §1º:

**Art. 3º.** O Programa "Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE" consiste na oferta de vagas de educação profissional e tecnológica para estudantes jovens e adultos da Rede Pública Estadual de Ensino.

**§ 1º** A oferta mencionada no "caput" deste artigo pode ocorrer nas modalidades direta ou indireta, nos seguintes termos:

**I** - considera-se direta a oferta de vagas de educação profissional e tecnológica nas próprias escolas da rede pública estadual mediante:

- a) a **alocação de docentes** do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEDUC para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica; ou,
- b) a contratação de profissionais autônomos com qualificação técnica para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica;

O termo *docentes* mencionado no dispositivo se refere também aos educadores profissionais que lecionam nos cursos de educação profissional e tecnológica da rede, conforme prescreve elucidativamente o § 6º do mesmo dispositivo:

Art. 3º (...) § 6º Aos **educadores profissionais**, de que **trata o art. 3º, §1º inciso I**, alínea "a" desta Lei, que comprovem a sua atuação em unidades de ensino localizadas em municípios diversos ao de sua residência, deve ser assegurado um adicional de deslocamento (...).

Logo, a própria Lei que institui o Programa Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE atesta que na alocação de docentes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEDUC para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica estão inseridos os educadores

profissionais. Tanto o é que a estes profissionais é garantido adicional de deslocamento, desde que comprovem a sua atuação em unidades de ensino localizadas em municípios diversos ao de sua residência.

Com efeito, calha trazer à baila redação do item 2.6 do último Edital do PSS para educador profissional, que traz as atribuições a serem desenvolvidas por tais profissionais:

2.6 São atribuições do Educador Profissional: **Ministrar aulas teóricas e práticas**, que poderão estar distribuídas nos três turnos; participar e seguir criteriosamente o planejamento das atividades curriculares, observando as orientações da gestão da instituição educacional; elaborar e executar projetos de ensino, estudos e atividades em conjunto com a comunidade discente, docente e extra escolar; contribuir para o bom funcionamento dos laboratórios correlatos a sua função; participar da elaboração e do desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico, do Plano de Curso, e dos projetos de iniciação científica com os demais segmentos da comunidade; responsabilizar-se pelos registros referentes à vida escolar dos estudantes sob sua responsabilidade, assim como, prestar informações necessárias ao monitoramento da atividade docente; operar de forma proativa para o desenvolvimento dos discentes e seu aperfeiçoamento, bem como, exercer outras atividades que lhe forem atribuídas no Regimento Escolar e orientações da instituição educacional e da SEDUC.

Desta feita, para o fim específico de ofertar diretamente vagas de educação profissional e tecnológica nas próprias escolas da rede pública estadual mediante alocação de pessoal do Quadro da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEDUC, os educadores profissionais serão considerados docentes deste quadro.

Assim, destinando-se a contratação temporária à admissão de professor para suprir necessidade no âmbito da educação profissional (ProTec/SE), regulamentada pela Lei 9.187/2023, entendo, a partir de uma interpretação sistemática das normas, que não há vedação à contratação de educador profissional, desde que presente a sazonalidade exigida pelo art. 2º, XI, da Lei nº 6.691/2009.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 11

Importa, pois, analisar se a demanda por oferta de cursos no Conservatório possui natureza permanente ou sazonal à luz do que consta nos autos.

Do pedido de reconsideração entabulado às fls. 94-97, da lavra do Secretário de Estado da Educação e Cultura, extraem-se as seguintes informações:

"Outrossim, em que pese a respeitável sugestão para que o Estado adote a forma de contratação prevista na alínea "b" do § 1º do art. 3º do diploma legal já mencionado, além de **não haver tempo hábil para se lançar mão de tal mecanismo sem que o Estado deixe de atender os alunos**, a Administração entende, no caso dos profissionais que atuam no Conservatório de Música, que se mostra mais razoável a alocação de docentes do Quadro de Pessoal da SEDUC, através da criação de cargos e provimento via concurso público. Explico.

[...]

Contudo, há **carência momentânea de profissionais** para ministrar aulas teóricas e práticas na formação técnico profissional aos estudantes do conservatório, em razão do término do período de vigência do edital N° 24/2021, que trata da contratação de educadores profissionais, o qual se encerrou em novembro de 2023, bem como do esgotamento de aprovados para diversas vagas, o que poderá ocasionar a suspensão da oferta de aulas para algumas turmas, com a conseqüente impossibilidade do término do ano letivo para os estudantes matriculados na instituição de ensino.

[...]

Por fim, vale esclarecer ainda que, **diferentemente das outras escolas que ofertam a modalidade da educação profissional, o Conservatório de Música possui uma previsibilidade quanto à necessidade de profissionais**, tendo em vista que se trata de uma instituição que seguramente ofertará determinados cursos e determinadas disciplinas, práticas ou teóricas, ao longo do tempo, **sem a incerteza comum nos demais cursos da educação profissional quanto à sua continuidade em razão da sazonalidade econômica local**. Em outras palavras, a necessidade nesse caso é permanente, perfeitamente



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 11

compatível, portanto, com o recrutamento de profissionais através de concurso público.

Desse modo, **a SEDUC entende que há a necessidade de realização de concurso público para o cargo de professor de música, cujo grupo de estudos para sua efetivação já vem sendo montado.**

No entanto, reforçamos que a urgência na publicação de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação temporária dos referidos profissionais é medida de extrema relevância, assim como de interesse público, em caráter emergencial, para que não haja prejuízo no andamento das aulas nessa unidade ofertante de educação profissional no decorrer da finalização do ano letivo de 2023, assim como na oferta do ano letivo de 2024, tendo em vista o encerramento dos contratos de muitos educadores previsto para dezembro/2023 e janeiro/2024. Ante o exposto, com fulcro nos novos fundamentos ora trazidos, solicitamos reconsideração do Parecer n° 5860/2023, a fim de que seja viabilizado tempo hábil para a realização de concurso público sem risco de solução de continuidade na prestação do serviço público.

Denota-se, pois, que a deflagração do Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação temporária dos referidos profissionais revelou-se medida excepcional apenas para garantir que não ocorresse solução de continuidade das atividades.

A própria SEDUC reconhece que a demanda possui previsibilidade e que o concurso público é, pois, o caminho a ser trilhado.

Fato é que a realização de concurso público, regra constitucional, não exclui a possibilidade de contratação temporária, que, como dito, é dotada de extrema excepcionalidade.

Se em algum momento foi necessário contratar temporariamente os profissionais em apreço, por meio de processo seletivo simplificado, o passar do tempo não mais justifica a urgência como fator determinante para a conformação jurídica da contratação, como defendeu a Consulente.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 11

Logo, as razões jurídicas ventiladas - *ausência de tempo hábil para deflagração de concurso público e prejuízo ao serviço público* - não mais subsistem no caso concreto e não sustentam, em tese, a deflagração do processo seletivo simplificado.

Nesse ponto, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 658026, firmou a seguinte tese:

Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Por esta razão, impõe-se **aprovar os Pareceres n°s 5860/2023 e 6570/2023**, não por afronta ao texto do art. 3º, § 1º, da Lei n° 9.187/2023, **mas por outro fundamento**, qual seja, a ausência de demonstração da sazonalidade exigida no art. 2º, XI, da Lei n° 6.691/2009, bem como do preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 658026 (Tema de Repercussão Geral n° 612).

No que diz respeito à orientação geral a ser firmada no âmbito deste Conselho, firmo o entendimento de que, destinando-se a contratação temporária à admissão de professor para suprir necessidade no âmbito do ProTec/SE, regulamentado pela Lei 9.187/2023, não há vedação à contratação de educador profissional, desde que presente a sazonalidade exigida pelo art. 2º, XI, da Lei n° 6.691/2009, bem como preenchidos os demais requisitos estabelecidos pelo STF no RE 658026 (Tema de Repercussão Geral n° 612).

### **3 CONCLUSÃO**

À vista do exposto, inclina-se esta Relatoria pela **aprovação dos Pareceres n°s 5860/2023 e 6570/2023**, pelo fundamento declinado neste voto, e por **firmar o entendimento** de que, destinando-se a **contratação temporária** à admissão de professor para suprir necessidade no âmbito da educação profissional (ProTec/SE), regulamentada pela Lei 9.187/2023, **não há vedação à contratação de educador profissional**, desde que presente a sazonalidade exigida pelo art. 2º, XI, da Lei n° 6.691/2009, bem como preenchidos os demais requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 658026 (Tema de Repercussão Geral n° 612).

Modulo os efeitos do presente entendimento para validar o PSS deflagrado decorrente exclusivamente da decisão monocrática, datada de 16/02/2024, posteriormente referendada por este Conselho Superior na sua 232ª Reunião Ordinária, que permitiu à SEDUC o prosseguimento com os trâmites estritamente necessários à deflagração do PSS para a contratação de profissionais para lecionar no Conservatório de Música, de modo que a deflagração de processos seletivos posteriores submete-se ao entendimento aqui esposado.

É como voto.

Aracaju/SE, 16 de dezembro de 2024.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses  
Conselheiro(a)

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: M7BA-J0YJ-RY3J-LJPC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Jose Wilton Florencio Meneses - 19/12/2024 11:35:42 (Docflow)